CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa de Recomposição das Aprendizagens para as escolas da rede municipal de ensino de Campo Largo e estabelece diretrizes, objetivos, metas e dá providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,** Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recomposição das Aprendizagens intitulado de "Educação é PRA já" no Município de Campo Largo com vigência até o ano de 2030.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - estabelecer metas dos indicadores de aprendizagem para os estudantes da rede municipal de ensino de Campo Largo;

II - criar rotinas pedagógicas estruturadas nas instituições de ensino;

III - criar condições de trabalho pedagógico efetivo para a aprendizagem dos estudantes em todos as etapas de escolarização;

IV - criar instrumentos de avaliação e monitoramento dos resultados de aprendizagem dos estudantes da rede municipal de ensino;

V - ofertar formação para docentes e equipe pedagógica a partir da análise de indicadores de aprendizagem;

05/2026
16/01/26

VI - possibilitar a premiação aos profissionais e valorização de boas práticas e do atingimento de metas relacionadas a aprendizagem dos estudantes da rede municipal de ensino.

VII - potencializar progressivamente o investimento municipal na educação básica.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - buscar a universalização da alfabetização na idade certa;

II - reduzir a defasagem de aprendizagem dos estudantes acumuladas ao longo da escolarização;

III - fortalecer o processo de escolarização desde a Educação Infantil;

IV - difundir metodologias de modo a recompor a cultura pedagógica da rede municipal, tendo em vista o melhor aproveitamento da análise dos indicadores de aprendizagem;

V - enfrentar a infrequência e a evasão escolar como grandes malefícios do processo de escolarização e aprendizagem;

Art. 4º São metas do Programa:

I - alcançar indicadores satisfatórios de aprendizagem dos estudantes de Ensino Fundamental I da rede municipal de ensino em todas as avaliações externas até o ano de 2030, com metas a serem estabelecidas para cada instituição;

II - reduzir os indicadores de retenção escolar;

III - eliminar a evasão escolar;

IV - reduzir os indicadores de desigualdades sociais e aumentar os indicadores de equidade, especialmente para pretos, pardos e indígenas.

V - constituir uma cultura pedagógica em toda a rede municipal tendo como objetivo a aprendizagem dos estudantes, a partir da análise de indicadores.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação adotará estratégias para persecução dos objetivos e metas.

§1º A Matriz Curricular será organizada, preferencialmente, em dois blocos:

I - Bloco Alfabetização: que compreenderá os anos de escolarização do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental;

II - Bloco Consolidação: que compreenderá os anos de escolarização do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental.

§2º Para cada semestre letivo será estabelecido um Plano Formativo para todos os professores, coordenadores pedagógicos e diretores da rede municipal de ensino, pertencentes a cada bloco, elaborado após análise de resultados e demais indicadores pedagógicos pertinentes.

§3º Serão adquiridos materiais pedagógicos, após trabalho de curadoria da Secretaria Municipal de Educação, para favorecer a progressão do aprendizado, promovendo equidade no ensino.

§4º Fica autorizado a edição de norma complementar para a prevenção e ao enfrentamento da infrequência e do abandono escolar, por meio da sistematização de ações de Busca Ativa Escolar, em articulação com a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§5º Fica autorizado a premiação dos profissionais da educação pela execução de boas práticas, mediante regulamentação própria e diante comprovada disponibilidade orçamentária.

§6º Fica autorizado a edição de normas complementares, por atos próprios da Secretaria Municipal de Educação, para a persecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Os coordenadores pedagógicos lotados na Secretaria Municipal de Educação serão responsáveis por:

I - coletar e analisar dados de aprendizagem dos estudantes de todas as instituições de ensino;

II - acompanhar o processo pedagógico de cada instituição de ensino, propondo atividades e estratégias individualizadas;

III – produzir relatórios da evolução de cada instituição de ensino;

IV – planejar, organizar, viabilizar e executar o Plano Formativo da rede municipal de ensino.

Art. 7º Os diretores das escolas municipais são responsáveis por coordenar as ações em cada instituição de ensino, tendo em vista o atingimento de metas de aprendizagem, devendo:

I – estipular, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, metas a serem perseguidas pela instituição de ensino;

II – buscar recursos e instrumentais para subsidiar os profissionais da instituição de ensino para execução de atividades propostas;

III – acompanhar e colaborar com o trabalho dos coordenadores pedagógicos da instituição de ensino;

IV – monitor o trabalho desempenhado pelos coordenadores pedagógicos;

V – assistir os coordenadores pedagógicos na execução das formações dos professores da instituição de ensino;

VI – realizar todas as atividades inerentes à função e todas as demais correlatas para a persecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º Os coordenadores pedagógicos das escolas são responsáveis pelo acompanhamento, assessoramento e formação dos professores da instituição de ensino, devendo:

I – planejar, monitorar e cooperar com as ações da instituição de ensino para persecução das metas estabelecidas;

II – formar o grupo de professores da instituição de ensino;

III – monitorar e assessorar a elaboração dos planos de aula feito pelos professores da instituição de ensino;

IV – acompanhar e constituir relatórios pedagógicos da evolução das ações que visem a persecução dos objetivos desta lei;

V - realizar todas as atividades inerentes à função e todas as demais correlatas para a persecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico será avaliado semestralmente em instrumento próprio, pelo seu diretor e pelos professores da instituição de ensino, sendo a avaliação submetida para a Secretaria Municipal de Educação, que poderá o remanejar de função no caso de não atingimento de média superior à 7 (sete) pontos.

Art. 9º Os professores são responsáveis pela execução do processo de escolarização, devendo:

I – planejar, executar e avaliar os planos de aula elaborados sob a supervisão dos coordenadores pedagógicos;

II – adotar estratégias pedagógicas diversificadas, com o assessoramento dos coordenadores pedagógicos e da Secretaria Municipal de Educação, para persecução dos objetivos desta lei;

III – participar ativamente e colaborar com o assessoramento e as formações feitas pelos coordenadores pedagógicos, bem como das formações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – colaborar com a análise dos indicadores de aprendizagem propondo estratégias e metodologias para o atingimento das metas da instituição de ensino;

V - realizar todas as atividades inerentes à função e todas as demais correlatas para a persecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O professor poderá ser remanejado de turma, em detrimento da escolha feita no início do ano letivo, após análise fundamentada e registrada em ata feita pelo coordenador pedagógico e pelo diretor da instituição de ensino, uma vez que não apresente rendimento satisfatório para a persecução dos objetivos desta lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente relatórios pormenorizados da evolução dos indicadores de cada instituição e de toda a rede municipal.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, por ato próprio, designará a Comissão para Avaliação do Programa de que trata esta lei, sendo composto por:

I – 2 (dois) representantes das Coordenações Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes Dos Diretores das Escolas Municipais;

III - 2 (dois) representantes das Coordenações Pedagógicas das Escolas Municipais.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* se reunirá ao menos uma vez por trimestre letivo e terá por atribuição:

I – elaborar relatório preliminar para subsidiar a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do relatório constante no art. 10 desta lei;

II - apreciar e opinar pela aprovação ou veto de implantação de novos projetos pedagógicos, bem como a aquisição de materiais, os quais serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação;

III - monitorar a avaliar as metas estabelecidas pelas instituições de ensino.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e as disposições constantes nesta lei somente produzirão efeito até o ano de 2030.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 15 de janeiro de 2026.

MAURICIO ROBERTO RIVABEM:83677240972

Assinado de forma digital por MAURICIO ROBERTO RIVABEM:83677240972
Dados: 2026.01.15 11:45:10 -03'00'

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1ª discussão.

Sala das Sessões 13 de 04 de 2026

Presidente

APROVADO

Em 2ª discussão.

Sala das Sessões 22 de 04 de 2026

Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 22 abril de 2026

Presidente